



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330007-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERNANI BUFFOLO, KAZUO NAKASHIMA, TOSHIE NAKASHIMA, PATRICIA VARGAS LEMMI, ANA MARIA VARGAS LEMMI, SILVIO VARGAS LEMMI, IVO LEMMI, ENIO BUFFOLO, CLAUDIO LEMMI, MILTON LEMMI, LELA LEMMI BUFFOLO, LEMO LEMMI, FABIO ROMERO LEMMI, LÍVIO LEMMI, ESPÓLIO DE DORA LEMMI, LAURA LEMMI DI NATALE, THOMAZ LEMMI DI NATALE, VERA MARGARIDA LEMMI PEYRÓ, CELSO LEMMI LEAO DA SILVA, CLOVIS LEMMI SILVA VASCONCELOS, CLAUDIA LEMMI SILVA VASCONCELOS, LEDA ANTUNES BALDUZZI e VIRGINIA MARIA ANTUNES DE JESUS, é agravado OTAVIO LEMMI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16514

PROCESSO Nº: 2330007-28.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: ERNANI BUFFOLO E OUTROS

AGRAVADO: OTAVIO LEMMI

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). CHRISTINA AGOSTINI SPADONI (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. HERDEIRO CURATELADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Os recorrentes pretendem obter autorização para sucederem os herdeiros pós mortos e o levantamento dos valores referentes à sua quota parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão impõe se verificar (i) a possibilidade de representação de herdeiros pós mortos, sem a necessidade de abertura de inventário, (ii) a possibilidade de levantamento de valores, independentemente de representação do herdeiro curatelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O inventário tramita há mais de vinte anos, tratando-se de processo complexo, não se achando presentes os requisitos para a cumulação dos inventários dos herdeiros pós mortos, que geraria tumulto processual.

4. O caso não se enquadra nas disposições do direito de representação.

5. É necessária prévia autorização judicial para representação do curatelado por curador nos autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Nega-se provimento ao recurso.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, 672. CC, 1.774, 1.748, V 1.853, 1.854

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP; Agravo de Instrumento 2082786-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara de Família e

Sucessões; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024, e Agravo de Instrumento 2064860-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ERNANI BUFFOLO E OUTROS** em face de **OTAVIO LEMMI** em ação de inventário, diante da r. decisão que determinou a juntada de autorização do juízo da interdição para atuação de curador nos autos, e o atendimento de recomendação da partidoria de regularização da representação dos herdeiros falecidos pelos respectivos espólios (fl. 1536):

“Vistos. Fls. 1535: Cumpra-se a decisão de fls. 1403, com a juntada de autorização expressa do Juízo da Interdição, para que o curador possa representar os interesses do curatelado nestes autos, em 15 dias. Sem prejuízo, cumpra o inventariante o parecer da partidoria, no mesmo prazo. Intime-se.”

Insurgem-se, os agravantes, sustentando que o levantamento de suas quota-partes não prejudicará os interesses e direitos do herdeiro interditado, tendo em vista que o objeto da herança é divisível, e os percentuais devidos a cada parte já foram ratificados pelo partidor judicial. Afirmam que os quinhões pertinentes a sobrinhos pós mortos do *de cujus* poderiam ser levantados pelos sobrinhos netos mediante representação processual diretamente nestes autos, dispensando-se a necessidade de abertura de inventário. Pedem autorização para levantamento de seus respectivos quinhões, e sem a necessidade de abertura de inventário para tanto.

O recurso foi aditado (fls. 146/154). A I. PGJ ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 162/165).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de inventário dos bens deixados por O. L.

Anoto que referida ação já tramita há mais de vinte anos, e houve o falecimento de alguns dos herdeiros nesse ínterim.

É certo que a legislação admite a cumulação de inventários quando dela se obtém proveitos como a celeridade e a economia processuais, desde que cumpridos os requisitos do art. 672, do CPC.

In casu, no entanto, trata-se de procedimento complexo, envolvendo inúmeros herdeiros, além de ser necessária maior cautela na análise dos bens e valores a serem partilhados pelos pós mortos, assim como eventuais dívidas, tendo em vista a notícia de existência de herdeiro curatelado.

Assim, é de se concluir que a autorização de sucessão processual pelos herdeiros geraria verdadeiro tumulto processual.

Ademais, não se confunde a situação narrada com o direito de representação, que somente existe em relação a herdeiros **pré-mortos**, e é limitado, na linha colateral, aos filhos de irmãos (arts. 1.853 e 1.854, do Código Civil).

Diante do exposto, foi acertado o *decisum* recorrido ao exigir a representação dos herdeiros falecidos pelos seus respectivos espólios, além da negativa de levantamento dos valores partilhados nestes autos até se obter o devido esclarecimento do quinhão devido a cada um, após a análise do patrimônio em ação própria.

É nesse mesmo sentido que vem posicionando-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, e desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. Nomeação do neto do de cujus como inventariante, na qualidade de herdeiro por representação. Sucessão por representação que ocorre apenas na hipótese de falecimento do herdeiro antes da

morte do autor da herança. Herdeiro pós-morto que deverá ser representado nos autos por seu espólio, já habilitado nos autos. Herdeiros do sucessor falecido que não tem capacidade sucessória e, portanto, não devem participar do feito. Necessidade da nomeação de inventariante dativo. Intensa litigiosidade entre as partes e morosidade injustificada na conclusão da sobrepartilha. Impossibilidade de rediscussão da questão atinente à expedição de alvará para transferência de imóvel. Matéria já apreciada nos autos. Recorrente que anuiu com essa providência. Violação aos princípios da boa-fê processual e do *non venire contra factum proprium*. Não conhecimento do pleito de reunião do pedido de sobrepartilha ao inventário da esposa do autor da herança. Matéria que não foi objeto da r. recorrida. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082786-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilentto Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário – Justiça gratuita – Concessão apenas para processamento do recurso – Sucessão – Pedido de habilitação – Filho herdeiro pós-morto – Descendente do de cujus que faleceu durante o inventário e deixou herdeiros – Direito de representação previsto pelo art. 1.851 do CC inexistente – Aplicação do princípio da saisine – Partilha *per saltum* que não se admite – Necessário que conste o respectivo espólio do sucessor do autor da herança – Art. 672 do CPC afastado – Cumulação de inventários que provocaria evidente tumulto processual – Decisão mantida – Não provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064860-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Por fim, anoto que os artigos 1.774, e 1.748, V, do Código Civil exigem prévia autorização judicial para que o curador represente o curatelado em ação judicial, também tendo sido acertada a r. decisão recorrida nesse ponto.

O recurso, destarte, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator